

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**RENATO DURO DIAS**

**JOSÉ SÉRGIO SARAIVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Renato Duro Dias, José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-072-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### **Apresentação**

Foram apresentados todos os 11 artigos inscritos e aprovados no GT n. 58, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Segue uma sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado *A ACCOUNTABILITY COMO SOLUÇÃO PARA FRAUDES PREVIDENCIÁRIAS: FORTALECIMENTO DE TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE NO INSS*, de autoria de Thaís Santos Farias , Maria Scarlet Lopes Vasconcelos , Lara Jessica Viana Severiano, os autores analisam o papel protecionista da Previdência Social brasileira, diante dos fatores da incapacidade, desemprego, e velhice, promovendo justiça social e redução das desigualdades. No entanto, apontam que há uma complexidade no sistema do INSS que o torna vulnerável a fraudes, comprometendo sua integridade financeira e a confiança pública. Estudam a necessidade urgente de reforçar os mecanismos de controle e governança do INSS, onde a accountability se apresenta como uma solução eficaz, apresentando mecanismos de controle interno e uma cultura organizacional prevenindo a ocorrência de fraudes e aumentando a confiança no sistema previdenciário.

No artigo denominado *A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NA ATUAÇÃO DO INSS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA COLOMBIANA NO CASO T-068 DE 1998*, de Giovanna de Carvalho Jardim, os autores investigam a viabilidade e a pertinência da aplicação da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo STF para enfrentar as violações de direitos fundamentais, considerando a crescente judicialização de benefícios e a ineficiência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), partindo da decisão T-068/1998 da Corte Constitucional da Colômbia. Propõem a declaração do ECI pelo STF, que deve atuar comprometido para mudanças estruturais, a fim de alinhar as ações do INSS aos direitos fundamentais, promovendo um sistema mais ágil e eficiente.

No artigo denominado *A BALANÇA PREVIDENCIÁRIA E SEUS FATORES DE DESEQUILÍBRIO*, de Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira , Raimundo Barbosa De Matos Neto , Raul Lopes De Araujo Neto, os autores apontam que a relação jurídica previdenciária é composta de duas outras relações jurídicas distintas, uma representando o financiamento do sistema (custeio) e a outra representando a prestação dos benefícios. Ambas estando diretamente conectadas, na medida em que a relação jurídica de custeio é a

responsável pela arrecadação dos valores necessários para o cumprimento da relação jurídica consistente no pagamento dos benefícios. Apontam que a relação jurídica previdenciária pode ser representada por uma balança, em que cada um dos pratos representaria as relações jurídicas de custeio e de prestação de benefícios. Constatam que três fatores costumam ser identificados como os causadores desse desequilíbrio, quais sejam, a redução do trabalho formal, o mecanismo da desvinculação de receitas da União e a questão demográfica.

No artigo denominado BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIA DE BPC CONTRIBUIR COMO BAIXA RENDA NA ALIQUOTA DE 5%, de Carla Christina Damaceno Bezerra , Juliana Rabelo Paulini Ferreira , Marcelo Fernando Borsio, os autores tem como objetivo analisar a Seguridade Social como um todo, para avaliar um de seus pilares, que é a Assistência Social, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido pela Lei n. 8.742/1993, bem como, avaliando a possibilidade do beneficiário do BPC realizar a contribuição previdenciária como facultativo, numa alíquota mais benéfica, qual seja a de 5%, correspondente ao público validado como baixa renda que, atualmente, é vedada para esse caso. A análise da problemática girará em torno da não perpetuação da assistência social prestada pelo Estado, frente à possibilidade da contribuição previdenciária numa alíquota mais adequada ao público dos beneficiários do BPC, que tem uma menor capacidade contributiva, ofertando a esse a oportunidade de adquirir os requisitos para uma aposentadoria, perdendo a condição da precariedade do benefício assistencial.

No artigo denominado CONSELHO TUTELAR E ANÁLISE ECONOMICA DO DIREITO: FATORES ENVOLVIDOS NA CRIAÇÃO DE MAIS CONSELHOS NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, de Fernanda Sarita Tribess , Priscila Zeni De Sa , Feliciano Alcides Dias, os autores avaliam a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que recomenda a criação de, pelo menos, um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes no município, buscando, com auxílio do instrumental teórico da análise econômica do direito, diagnosticar possíveis causas com potencial de influenciar a racionalidade da tomada de decisão de governantes locais quanto à criação de mais Conselhos Tutelares, órgão este incumbido, precipuamente, da missão de zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes com prioridade absoluta na garantia dos direitos sociais. Como hipótese, acredita-se que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, existam fatores, além daqueles meramente orçamentários, que podem influenciar a decisão política dos gestores da Administração Pública Municipal, quanto a criação, ou não, de mais unidades de Conselho Tutelar.

No artigo denominado **INVERSÃO DE VALORES: O PAPEL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) COMO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**, de Bruno Vilar Dugacsek e José Ricardo Caetano Costa, os autores apontam a papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como uma entidade fundamental na administração pública e sua função social crucial na concessão de benefícios previdenciários. A pesquisa analisa como o INSS, enquanto órgão público, tem a responsabilidade não apenas de administrar os recursos previdenciários, mas também de garantir que os direitos dos cidadãos sejam preservados e respeitados. O artigo explora a importância da função social desempenhada pelo INSS, abordando como sua atuação influencia a vida dos beneficiários e a estabilidade social. Aborda, também, a relevância da eficiência administrativa para assegurar que os benefícios sejam concedidos de forma justa e oportuna, oferecendo uma visão crítica sobre a atuação do INSS e suas implicações para a sociedade.

No artigo denominado **LEI ESTADUAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS EM CONTRAPONTO À POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS E A FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS**, de Luciana Nascimento Souza Werner , Ludymila Nascimento de Souza , Lyssandro Norton Siqueira, os autores avaliam a Lei 23.795/21 Política Estadual dos Atingidos por Barragens e a Lei nº 14.755/23, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), indicando que estas trouxeram um avanço importante ao reconhecerem formalmente os direitos das Populações Atingidas mitigando os impactos socioambientais decorrentes da construção, operação, desativação ou rompimento de barragens, estabelecendo direitos como reparação por meio de reposição, indenização ou compensação equivalente, reassentamento coletivo como opção prioritária e assistência técnica independente. No Brasil temos 26.609 barragens cadastradas por 33 órgãos fiscalizadores no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). O artigo investiga as Barragens de Minas Gerais, dando importância ao direito de segurança que está intrínseco à Política Nacional de Segurança de Barragens e na fiscalização por parte do poder público, concluindo que a segurança dos atingidos é um contraste em relação à Política Nacional de Segurança de Barragens e a fiscalização das barragens, pois a não eficácia da fiscalização e da inspeção está contraditória em relação aos tratados dessas normativas.

No artigo denominado **O PAPEL DOS ESTEREÓTIPOS EM FACE DA PROTEÇÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL: DISCUSSÕES SOBRE A NECESSIDADE DE RUPTURA DE PRÉ-CONCEITOS**, de Vítor Prestes Olinto , Dandara Trentin Demiranda , José Ricardo Caetano Costa, apontam que desde a década de oitenta, do século passado, os segurados especiais não possuíam proteção social pois não eram abarcados pela legislação

previdenciária brasileira. A Constituição Federal de 1988 representou um marco para a seguridade social, equiparando trabalhadores urbanos e rurais. Apesar dos avanços, verifica-se que os rurícolas seguem enfrentando dificuldades no momento de requerer benefícios previdenciários em razão de estereótipos que, apesar da ausência de previsão legal, interferem negativamente na proteção de tais trabalhadores. O artigo possui como objetivo geral analisar de que modo os estereótipos criados pelo Poder Judiciário podem afetar os segurados especiais na busca por benefícios previdenciários, a partir da análise de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.. Foi possível constatar que a criação de estereótipos e a padronização de perfis são elementos que limitam o acesso de segurados especiais aos benefícios da Previdência Social, necessitando-se, assim, de uma visão voltada para a igualdade social com a consequente desconstrução desses pré-conceitos existentes.

No artigo denominado REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS NA VIDA E SAÚDE DO TRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CAPACIDADES DE MARTHA NUSSBAUM E O ODS 8, DA AGENDA 2030 DA ONU, de Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines, os autores analisam a reforma trabalhista inserida pela Lei nº 13.467, de 2017, além de discutir a incidência do dano existencial e o compromisso nacional com a Agenda 2030 da ONU, que entre seus objetivos elenca a necessidade de prescrever políticas públicas que garantam o trabalho decente. Para tanto, questionam se a reforma introduzida pela Lei n. 13.467/17 desvirtua as finalidades social e biológica da jornada de trabalho, comprometendo as capacidades vida e saúde do trabalhador, ocasionando dano existencial indenizável, além de dificultar a implementação da meta 8.3 do ODS 8, da Agenda 2030 da ONU. Utilizam como marco teórico Martha Nussbaum, e sua delimitação de capacidades, que se propõe a fornecer as condições ou garantias humanas necessárias para alcançar a justiça e a dignidade humana para todos. Concluem que a Lei nº 13.467, de 2017 ao deixar de delimitar a jornada de trabalho e ao contrário, admitir sua prorrogação ou sua conectividade integral, além de atentar contra a dignidade humana, as capacitações do indivíduo, e os compromissos do ODS 8, pode configurar do dano existencial ao trabalhador.

Uma ótima leitura a todos(as).

Os Coordenadores

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIA DE BPC CONTRIBUIR COMO BAIXA RENDA NA ALIQUOTA DE 5%**

**CONTINUED INSTALLMENT BENEFIT – BPC: POSSIBILITY FOR PERSONS WITH DISABILITIES BENEFICIARY OF BPC TO CONTRIBUTE AS LOW INCOME AT THE RATE OF 5%**

**Carla Christina Damaceno Bezerra  
Juliana Rabelo Paulini Ferreira  
Marcelo Fernando Borsio**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar a Seguridade Social como um todo, para avaliar um de seus pilares, que é a Assistência Social, em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido pela Lei n. 8.742/1993, bem como, será analisada a possibilidade do beneficiário do BPC realizar a contribuição previdenciária como facultativo, numa alíquota mais benéfica, qual seja a de 5%, correspondente ao público validado como baixa renda que, atualmente, é vedada para esse caso. A análise da problemática girará em torno da não perpetuação da assistência social prestada pelo Estado, frente à possibilidade de contribuição previdenciária numa alíquota mais adequada ao público dos beneficiários do BPC, que tem uma menor capacidade contributiva, ofertando a esse a oportunidade de adquirir os requisitos para uma aposentadoria, perdendo a condição da precariedade do benefício assistencial. Todo o estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica na legislação vigente, livros e publicações sobre o tema.

**Palavras-chave:** Benefício de prestação continuada, Pessoa com deficiência, Contribuição previdenciária, Alíquota de baixa renda, Aposentadoria

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze Social Security as a whole, to evaluate one of its pillars, which is Social Assistance, in relation to the Continuous Payment Benefit (BPC), established by Law no. 8,742/1993, as well as the possibility of the BPC beneficiary making the social security contribution as optional, at a more beneficial rate, which is 5%, corresponding to the public validated as low income, which is currently prohibited in this case. The analysis of the problem will revolve around the non-perpetuation of social assistance provided by the State, given the possibility of social security contributions at a rate more appropriate to the public of BPC beneficiaries, who have a lower contributory capacity, offering them the opportunity to acquire the requirements for retirement, losing the precarious condition of the assistance benefit. The entire study was carried out through bibliographical research on current legislation, another reserachs, books and publications on the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Continuous payment benefit, Person with disability, Social security contribution, Low income tax rate, Retirement



## **INTRODUÇÃO**

A possibilidade da contribuição previdenciária como baixa renda, pelo favorecido do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência, em face da proibição constante no art. 21, §2º, II, “b”, da Lei 8.212/1991 é uma oportunidade para retirar o beneficiário da condição de precariedade.

Assim, imperioso saber o que é o BPC propriamente dito, com suas nuances econômicas e requisitos analisados para o deferimento de tal benefício, a fim de levar a efeito a similaridade com os segurados que realizam a contribuição previdenciária como baixa renda.

Reconhecer a problemática da proibição do favorecido pelo BPC contribuir como baixa renda, na alíquota de 5%, visto que os critérios estabelecidos no artigo supracitado trazem como definição, em sua alínea “b”, “o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda” é o início de uma saída para resolver a baixa capacidade contributiva dos beneficiários.

Desse modo, cumpre trazer a definição do beneficiário do BPC, sobre a modalidade da pessoa com deficiência, pois, de acordo com a pesquisa, prova-se que, a depender da idade, há a possibilidade de um planejamento previdenciário, a fim de garantir um benefício de aposentadoria, retirando a pessoa da precariedade do benefício de prestação continuidade.

Contudo, defende-se a ideia da contribuição pela alíquota de 5%, disposta no art. 21, §2º, II, “b”, da Lei 8.212/1991, que, apesar de não ser permitido para beneficiários do BPC, é um valor mais facilmente de ser suportado por quem percebe o BPC, visto que a alíquota de 11% compromete em demasia a sobrevivência de quem está nessas condições.

O processo de metodologia científica adotado é o dedutivo e construtivo por meio de apoio normativo, jurisprudencial e bibliográfico. Com compatibilização da norma nacional, o artigo propõe novel diploma para conceder direito social por meio de interpretação extensiva constitucional a parte hipossuficiente da sociedade, comparando dados técnicos e apoiando-se em conclusão sugestiva.

### **1. O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Quando se pensa na Seguridade Social, vem à mente a proteção às desigualdades que a evolução de uma sociedade, como um todo, sofre no decorrer dos anos.

O Estado, como um garantidor, trabalha no intuito de proteger os direitos, garantias e princípios, expressos na Constituição Federal e demais normas, com a finalidade de oferecer “direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, como preceitua o artigo 6º da Carta Magna.

Tratando, então, da Seguridade Social, formada pelos pilares da saúde, previdência e assistência social, importante reportar essa pesquisa ao artigo 194, da própria Constituição, onde diz:

**Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988, CF, art. 194).

Visto acima, cumpre demonstrar a necessidade da integração entre o Poder Público e a sociedade, como um todo, para que haja a proteção social a que se destina o Estado, cuidando de buscar a melhor instrumentalização entre os três citados pilares da Seguridade Social.

E essa integração, para garantir essa proteção social, ainda perpassa pelo financiamento que, da mesma forma, é responsabilidade comum, constitucionalmente falando, de forma direta ou indireta, dos entes federativos e demais setores da sociedade, como empregadores, empregados, bens e serviços e outros meios de recursos.

Essa proteção social somente se dará de forma adequada se houver a correta preocupação com o custeio. Assim, essa ordem jurídica que norteia toda a complexidade da

Seguridade Social, deve se caracterizar pelos princípios fundamentais indispensáveis à sua garantia, contidos tanto no artigo 194 da Constituição Federal, como no artigo 1º da Lei 8.212/1991, quais sejam: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas às ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Nesse contexto, a assistência social deve ser entendida como uma garantia para as pessoas que necessitem de auxílio, independentemente de contrapartida por meio de contribuição, como a nossa Constituição diz em seu artigo 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...). (BRASIL, 1988, art. 203).

Para Sergio Pinto Martins, a não-contributividade é uma das características marcantes da assistência social:

A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando a concessão de pequenos benefícios e serviços independente de contribuição por parte do próprio interessado. (Martins, 2005, p. 484).

Assim, sendo um dos três elementos da Seguridade Social, a Assistência, assim como a saúde, independe de contribuição para limitar o acesso a determinados benefícios.

Por essa característica social, o mesmo artigo citado acima traz a motivação, através dos objetivos, para viabilizar o alcance daqueles que precisam se valer de tais garantias. São eles:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (BRASIL, 1988, art. 203).

Saindo do cunho constitucional, a assistência social também encontra base na Lei 8.742/1993, a qual já a define em seu primeiro artigo:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (BRASIL, 1993, L. 8.742, art. 1º).

Já nessa primeira definição, presume-se a preocupação em cuidar de proteger aqueles que não têm garantias previdenciárias, pela sua ausente capacidade contributiva, seja por não ter uma atividade com resultado de renda, ou por não conseguir suprir seu sustento e nem o ter provida por sua família, evidenciando a impossibilidade de manutenção no sistema contributivo.

Como o Estado se colocou na posição de garantidor das necessidades sociais e individuais mínimas, utiliza-se da assistência social como meio de proteção e operacionalização das medidas extensíveis ao grupo de pessoas não protegidas pelo sistema previdenciário, originariamente criando normas para viabilização, posteriormente aplicando políticas públicas e sociais.

Analisado os objetivos inseridos no artigo 2º, da Lei 8.742/1993, temos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (BRASIL, 1993, L. 8.742, art. 2º).

Dentre estes objetivos, vale destacar o disposto no inciso “e”, que trata sobre a garantia do salário-mínimo “à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

No artigo 7º da Constituição Federal, o salário-mínimo deverá ser “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

O salário-mínimo tratado acima deixa clara a principal destinação social a que se presta, a fim de garantir uma existência minimamente digna.

Fazendo uma correlação entre a seguridade social, a assistência social e o salário-mínimo constante na Constituição Federal, entendemos que a Seguridade Social, como um todo complexo, observou essa necessidade de atenção às necessidades dos hipossuficientes, promovendo o acolhimento às questões sociais, independente de contribuição ou outra contrapartida.

Oportuno observar que os direitos sociais, por meio da assistência social, visam alcançar os mais necessitados, garantindo os principais amparos assistenciais, para uma real e efetiva participação na sociedade, impedindo qualquer óbice à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, essa proteção atinge a vulnerabilidade, garantindo o acesso a serviços sociais úteis e necessários, promovendo a igualdade ao acesso de todos esses direitos, por meio de projetos públicos assistenciais.

Sendo a alínea “e” supracitada a garantia ao salário-mínimo, em se tratando de assistência social, intimamente ligamos ao benefício de prestação continuada, o BPC, conhecido comumente como LOAS, em referência à Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8.742/1993.

## **2. DO BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA PRECARIIDADE**

O benefício de prestação continuada encontra base na Lei Orgânica de Assistência Social e “é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, conforme o artigo 20 da referida norma.

Na Constituição Federal, também há carreado o instituto, em seu artigo 203:

Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, CF, art. 203).

De tal modo, depreende-se que este benefício assistencial está em duas modalidades: para pessoas com deficiência e para idosos com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovarem os demais requisitos.

Apesar da natureza social a que se destina essa parcela, o benefício tem natureza personalíssima, o que explica a precariedade da manutenção ao fim a que se destina, pois, ao mudar ou cessar quaisquer dos requisitos, o benefício é cessado.

Pela sua característica assistencial, não dependente de contribuição prévia, não gera direitos previdenciários contra o risco morte, como a própria pensão por morte, por exemplo, ou seja, o benefício atende única e exclusivamente a vulnerabilidade do requerente.

Para tanto, com o fito de ser uma beneficiária do BPC, a pessoa necessita observar o cumprimento de dois principais requisitos: a caracterização de pessoa idosa com 65 anos ou mais ou pessoa com deficiência, e o requisito da vulnerabilidade/miserabilidade.

Pessoa idosa com 65 anos ou mais é um critério indiscutível, passível de comprovação única e exclusivamente documental.

De forma diversa, para a identificação da pessoa com deficiência se exige uma análise muito mais aprofundada, sendo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2015, uma das principais normas a trazer o conceito em seu artigo 2º, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, L. 13.146, art. 2º).

A LOAS também se preocupou em trazer a conceituação, no §2º do artigo 20:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993, L. 8.742, art. 20).

Observa-se que essa proteção às pessoas com deficiência se dá pela dificuldade ao acesso em igualdade com as demais pessoas da sociedade, inclusive o acesso ao mercado de

trabalho, qualificação profissional e às demais oportunidades que encontram óbice pelas dificuldades encontradas nas barreiras impostas.

Para uma justa análise, importante uma avaliação biopsicossocial, interdisciplinar, a fim de que seja encontrada a real situação de cada pessoa, contemplando todas as características pessoais e sociais, para chegar à conclusão da deficiência e dos impedimentos sofridos com as barreiras sociais dificultadoras a uma vida em igualdade com as demais pessoas da sociedade.

Com relação à condição de miserabilidade, a análise perpassa pelo critério estabelecido pelo §3º, inciso I, do artigo 20 da Lei 8.742/1993:

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (BRASIL, 1993, CF, art. 20).

Assim sendo, vislumbra-se um critério subjetivo e um critério objetivo no que tange à efetividade da aplicação da assistência social, por meio do benefício de prestação continuada, utilizando-se, as normas, para maior organização das políticas públicas sociais para garantir a proteção aos vulneráveis pela miserabilidade.

Porém, apesar de toda essa proteção constitucional, legal e infralegal sobre o BPC, garante-se, num primeiro momento, com o adimplemento dos requisitos, a garantia do mínimo social para os destinatários da norma, mas, por ser um benefício assistencial, independente de contribuição, sem natureza previdenciária, o BPC é entendido como precário, por poder ser cessado a qualquer momento, na perda de um dos requisitos.

Outra característica que demonstra sua precariedade é a impossibilidade de cobertura do risco viuvez, por exemplo, por não suportar a pensão por morte aos possíveis dependentes de quem o recebe.

Esse cenário demonstra a liquidez do risco de retorno à situação de vulnerabilidade.

Para tanto, vale ressaltar a importância da ideia da utilização da possibilidade de um beneficiário do BPC em fazer a sua contribuição previdenciária como contribuinte facultativo e alcançar, num futuro, alguma modalidade de aposentadoria.

Valendo-se dessa ideia, importante pontuar que essa possibilidade fica mais facilmente demonstrada no caso das pessoas com deficiência, com idade relativamente provável de contribuir por 15 anos, no caso das mulheres, ou 20 anos, nos casos dos homens.

Vislumbrando esse cenário, nasce um meio de tirar as pessoas com deficiência beneficiárias de BPC da precariedade do benefício, quando alcançados os requisitos da aposentadoria por idade.

Em se tratando das pessoas com deficiência, um ponto de vista interessante a se observar é que os requisitos podem ser mais benéficos que das demais pessoas, alcançando, assim, de forma mais precoce uma aposentadoria programada.

Por esse motivo, a contribuição previdenciária se mostra como um planejamento necessário para levar, às pessoas com deficiência, um benefício muito mais seguro.

### **3. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO FACULTATIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIA DO BPC**

A contribuição previdenciária da pessoa com deficiência beneficiária do BPC encontra respaldo na alíquota de 11% (onze por cento).

Essa alíquota se caracteriza como um plano simplificado opcional disponível para qualquer pessoa o fazer.

Observando, então, o BPC como um instrumento que beneficia idosos e pessoas com deficiência, retirando-os da linha da miserabilidade, resta evidenciado o impacto na promoção da redução das desigualdades sociais, como consta na Constituição Federal, no artigo 3º, que cuida dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Contudo, para que tenhamos um resultado mais concreto com projetos de transferência de renda, como acontece com esse benefício assistencial, vale destacar a importância da preocupação em tratar esses projetos político-sociais como medida emergencial no tratamento da erradicação da pobreza.

Por isso, apresenta-se como medida mais cabível a transição do BPC para uma aposentadoria, por meio da contribuição previdenciária como facultativo, pelos assistidos do benefício assistencial. Sendo que essa possibilidade, por sua vez, só se materializa se houver prévio cumprimento dos demais requisitos.

Os principais limitadores em relação a esta escolha de modalidade de contribuição é o teto do valor da aposentadoria em necessariamente 1 (um) salário-mínimo e a perda da possibilidade à aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, esse tipo de plano previdenciário chamado simplificado se resume às pessoas que não têm interesse na aposentadoria programada por contribuição e que não queiram alcançar uma aposentadoria com valor superior a 1 salário-mínimo.



Analisando o contexto do cálculo da contribuição na alíquota de 11%, no ano de 2024, considerando que o salário-mínimo está no valor de R\$1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais), a contribuição alcançaria R\$155,32 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Levando em consideração de que o BPC é para diminuir a vulnerabilidade que se encontra o destinatário da norma, uma pessoa com deficiência que tenha o benefício concedido terá grandes dificuldades em contribuir com este valor acima exposto

O valor de 11% poderá claramente comprometer a parcela recebida por esta pessoa, a título de BPC, desconfigurando o objetivo primeiro da Constituição, e demais bases legais, de oportunizar a este beneficiário meios de prover a sua própria manutenção.

Compulsando a normatização das contribuições previdenciárias, tem-se que há uma alíquota mais branda, qual seja, 5% (cinco por cento). Essa alíquota é franqueada aos contribuintes facultativos que não têm renda, os quais se dedicam unicamente ao trabalho doméstico, dentro do âmbito de sua própria residência.

Outro requisito para este contribuinte é de que esteja inserido numa família de baixa renda, inclusive por meio de comprovação com validação de baixa renda no sistema do próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Para que essa família seja considerada de baixa renda, não pode ultrapassar 2 salários-mínimos e se faz necessária a inscrição no Cadastro Único – CadÚnico.

Voltando à discussão dos valores, neste caso, sendo a contribuição previdenciária no importe de 5% do salário-mínimo, o valor será de R\$70,60 (setenta reais e sessenta centavos). Muito menos expressivo que a contribuição nos 11%.

A grande questão é que as pessoas com deficiência beneficiárias do BPC são proibidas de contribuir na alíquota de 5%, pelo constante no artigo 21, §2º, II, "b", da Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição  
§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (BRASIL, 1991, L. 8.212, art. 21).

Como o BPC pode ser considerado como uma renda mensal, a contribuição na alíquota dos 5% encontra normativo contrário.

#### **4. A NÃO PERPETUAÇÃO DO PERCEBIMENTO DO BPC FRENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS BENÉFICA**

Apesar de demonstrada a proibição legal da contribuição previdenciária na alíquota de 5% pelo beneficiário do BPC, é nítido o comprometimento da renda com a contribuição no aporte de 11%.

Essa problemática se estende a outros setores da sociedade, que também são responsáveis pela estrutura da Seguridade Social como um todo.

Ao oportunizar a contribuição previdenciária na alíquota de 5% identificamos vértices importantes.

Primeiramente, como já dito acima, sobre a perda da insegurança e precariedade do BPC, ofertando ao beneficiário a proteção aos demais riscos sociais inerentes à própria vida.

Num segundo plano, o suporte ligado ao custeio e financiamento da Seguridade Social quando se recebe a contribuição previdenciária, ofertando ao Estado a administração destes valores, futuramente retornando ao contribuinte em aposentadoria como a contrapartida.

Outro ponto a se analisar é que, existindo a possibilidade da contribuição na alíquota de 5%, a probabilidade de um beneficiário de BPC se vincular ao INSS é maior, pela sua baixa capacidade contributiva.

Observando mais cuidadosamente sobre a possibilidade de um beneficiário do BPC alcançar uma aposentadoria, cumpridos os requisitos, retira a perpetuação da obrigação do Estado pela oferta deste benefício assistencial, recolhendo contribuições e melhorando a cultura previdente entre os atendidos pela assistência social do benefício de prestação continuada.

Vale registrar que também assim ensina Frederico Amado:

“Vale registrar que **nada impede que o beneficiário do BPC/LOAS recolha ao RGPS na condição de segurado facultativo**. Isso permitirá a sua inclusão previdenciária e dos seus dependentes, ressaltando que o BPC não pode ser acumulado com qualquer benefício da seguridade social, exceto pensões com natureza indenizatórias. Assim, será possível ao titular do BPC obter aposentadoria por idade, se realizada a carência de 15 anos, observada a renúncia ao BPC, ou mesmo instituir pensão por morte a algum dependente. Nesse sentido, de acordo 29 da Portaria Conjunta MDS nº 3 DE 21/09/2018, **"a contribuição do beneficiário como segurado facultativo da Previdência Social não acarretará a suspensão do pagamento do BPC"**, razão

pela qual há expressa permissão administrativa da tese aqui proposta. Ademais, o artigo 8º do citado ato regulamentar ainda prevê que "o salário de contribuição não integra a renda mensal bruta familiar quando o requerente do BPC, o beneficiário ou os demais membros do grupo familiar contribuírem como segurados facultativos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS". No entanto, **não poderá ser feito o recolhimento simplificado sobre 5% do salário-mínimo**, conquanto haja inscrição no CadÚnico. É que o artigo 21, §2º, II, "b", da Lei 8.212/91, exige que o segurado facultativo não possua renda própria. Considerando que **a percepção do BPC/LOAS caracteriza uma renda mensal**, o seu titular somente poderá recolher na alíquota de 11% ou mesmo de 20% do salário de contribuição declarado." (Amado, 2024).

Nesse ínterim, há dois pontos a se observar para uma mudança efetiva legislativa, para que os beneficiários do BPC possam contribuir como baixa renda.

A primeira hipótese é de fazer uma mudança na natureza do benefício, para que não haja o seu reconhecimento como renda.

Nesse sentido, versa o Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, que visa exatamente esta alteração, para que o BPC não seja calculado como renda. Esse projeto leva em consideração esse entendimento em relação ao Programa Bolsa Família - PBF, para que o benefício de prestação continuada não entre no cálculo com a natureza de renda, na análise como critério de elegibilidade, para participação no PBF.

O Senador Flávio Arns defende, autor do referido Projeto de Lei, defende que a natureza do BPC não é de renda, mas, sim, com uma função indenizatória, com a finalidade da solidariedade social de equilibrar os mais hipossuficientes às demais pessoas da sociedade.

O referido autor do PL defende, ainda, que a natureza do benefício de prestação continuada tem um caráter assistencial somado ao caráter compensatório, não devendo se confundir, portanto, com renda.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, por meio do Parecer (SF) nº 47, de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.619 de 2023.<sup>1</sup>

Se assim for recebida e aprovada essa proposta, retirando a natureza de renda do BPC, surgirá uma possibilidade dos assistidos em contribuir na alíquota de 5%, por estarem nas mesmas condições do art. 21, §2º, II, "b", da Lei 8.212/91, como "segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda."

---

<sup>1</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.619/2023**. Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Uma segunda hipótese de entendimento seria uma alteração legislativa no intuito de incluir os beneficiários do BPC no rol do artigo 21, §2º, II, da Lei 8.212/91.

O surgimento da possibilidade da validação do assistido pelo benefício de prestação continuada como baixa renda é o nascimento de uma nova era previdenciária para essas pessoas, pois, por sua baixa capacidade contributiva, a contribuição na alíquota de 11% comprometeria a sua própria manutenção, e o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo social seriam, mais uma vez, afastados.

Ao passo que, a contribuição na base de 5%, como facultativo, tem um nível de comprometimento muito menor, oferecendo às pessoas a oportunidade de ter uma aposentadoria garantida no futuro, mantendo-as vinculadas ao sistema previdenciário, sem caracterizar trabalho e renda.

Assim, a contribuição como facultativo do beneficiário de BPC decorrerá de sua simples vontade de contribuir ao sistema e se manter vinculado, sem gerar presunção de trabalho e/ou renda.

Essa interpretação da possibilidade dos assistidos pelo BPC entrarem para o rol de contribuintes da alíquota de 5%, disposta no 21, §2º, II, da Lei 8.212/9, deve ser entendida como um fomento a uma grande inclusão previdenciária.

Para que haja viabilidade no que tange ao financiamento, a fim de que esta base de contribuição possa ser aplicada a essas pessoas e seja realizada a manutenção de um benefício de aposentadoria, outras fontes de custeio podem ser criadas, assim como ocorre no caso dos segurados facultativos que não têm renda (dona de casa com renda familiar até dois salários-mínimos) e os microempreendedores individuais, que optam por essa alíquota mais baixa.

Em relação à diversidade da base de financiamento, diz Balera:

Como já se disse, a diversidade das bases de financiamento (art. 194, par. Único, VI) foi definida, na constituição, como diretriz da seguridade social brasileira. Ao determinar que os diversos programas a cargo da seguridade social tenham financiamento por parte de toda a sociedade (art. 195), assim de forma direta como indireta, o constituinte vê tributos, a quem nem sempre com propriedade técnica denomina de contribuições sociais, delineadas no art. 149, como o modo direto de financiamento. Já o modo indireto, pelo qual toda a sociedade é chamada a custear a seguridade, se configura em dotações orçamentárias a serem efetivadas pelas diversas pessoas políticas. Naturalmente, na modalidade indireta de financiamento se inclui qualquer outro meio de geração de recursos legalmente permitido (por exemplo, o resultante de aplicações financeiras). (Balera, 2004, p. 119).

Pensar, por exemplo, em trazer como fonte de custeio a tributação da robotização que, atualmente, é um grande desafio para o Direito Tributário. Outra, como mudança constitucional,

no §4º do artigo 167 da CF/88, para a criação de adicionais de impostos (IR, IPVA e IPTU) para os mais bem capacitados economicamente, a partir de rendimentos e patrimônios de determinados valores), financiarem os pilares mínimos da Seguridade Social, como são os modelos garantidores em países da OCDE. Entre muitas outras fontes de financiamento, não expressas aqui para não haver desvirtuamento do tema.

Essa seria uma possibilidade muito pertinente, tendo em vista ser um meio de onerar a redução dos postos de emprego, na tentativa de substituir a arrecadação que tinha como fato gerador o trabalho formal.

Dessa forma, a perda tributária citada acima, poderá servir de retorno em forma de custeio para promover a inovação legislativa em favorecer a contribuição dos assistidos pelo benefício de prestação continuada, na alíquota mínima de 5%, trazendo resultados para toda a sociedade, visto que, ao invés de eternizar-se a ideia da assistência social socorrer as mais vulneráveis, a filiação ao regime de previdência devolveria ao Poder Público a possibilidade da administração desses valores que, no adimplemento dos requisitos, se transformarão em uma aposentadoria.

Quando se fala nessa inclusão previdenciária, por meio da promoção da aplicação da alíquota de 5% para os beneficiários do BPC, trabalha-se a ideia de oferecer a oportunidade de um benefício de aposentadoria, aos que cumprirem os demais requisitos, às pessoas com bastante vulnerabilidade.

No que tange às pessoas com deficiência assistidas pelo benefício de prestação continuada, haverá a possibilidade de implemento de benefício de aposentadoria da PCD, sob a égide da Lei Complementar 142, a qual regulamenta o art. 201, §1º, I, da Constituição Federal.

Nessa modalidade de aposentadoria, inclusive, servirá de incentivo às pessoas com deficiência manterem suas filiações previdenciárias por meio da contribuição, pois terão, também, o benefício de alcançar uma aposentadoria com regras mais favoráveis, em detrimento das demais normas.

Como tratado no início deste estudo, será mais clara, até mesmo, a aplicação do Princípio da Igualdade por oferecer às pessoas com deficiência o ajuste em relação às suas dificuldades de acesso pelas barreiras impostas.

Sabe-se que a assistência social, segundo William Beveridge, em seu Relatório Beveridge, em 1942, é uma transição na vida de pessoas hipossuficientes economicamente para que possam ter impulso estatal no caminho da capacitação, labor, remuneração e cotização para sua aposentadoria. A mudança legal pretendida fomentará que pessoas na condição de deficiência tenham direito previdenciário, não mais assistencial, gerando pensão por morte a seus

dependentes, e percebendo gratificação natalina, cujos acessos não são permitidos em face do benefício social da LOAS.

## CONCLUSÃO

Analisando a Seguridade Social em seus três vértices, quais sejam, previdência, assistência social e saúde, pelas quais tanto o Estado como a sociedade são responsáveis, percebe-se a necessidade da preocupação em trabalhar a ideia de que o benefício de prestação continuada tem uma natureza precária.

Em virtude da obrigatoriedade de comprovação e manutenção dos requisitos necessários à concessão deste benefício assistencial, vislumbra-se uma maior segurança para o assistido para o alcance de uma futura aposentadoria, mediante uma contribuição previdenciária.

Chega-se à conclusão de que, também para o Estado, pensando em custeio e financiamento, é muito mais benéfico o recebimento da arrecadação de 5% sobre o valor do Benefício de Prestação Continuada, e adimplir uma aposentadoria a uma pessoa beneficiária do BPC, que tenha condições de cumprir os requisitos, do que perpetuar o BPC, sem ter havido nenhuma contrapartida de contribuição.

Inovação é tema amplo no meio jurídico, incluindo proposta de nova norma para acesso a novo benefício para a clientela protegida, com novas fontes de financiamento.

Trata-se de um direito fundamental previdenciário tão expressivo e solidário quanto o de amparo social, mas que denota contexto de preocupação com o ser humano para além da centralidade econômica, muita mais social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 18ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário: Atualizado com a Reforma da Previdência**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL [Constituição 1988]. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade social, institui o plano de Custeio, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência social e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.**

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.619/2023.** Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158828>

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 2010.  
IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 11.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2013.